



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
PERSPECTIVAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Isabela Pinheiro Guimarães

Rio de Janeiro
2017

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
PERSPECTIVAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2017

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Isabela Pinheiro Guimarães

Graduada pela Universidade Federal do Estado do
Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito.
Advogada.

Resumo – A Lei Maria da Penha trouxe diversas medidas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de ser reconhecida como um dos diplomas legais mais protetores sobre o tema, ainda não consegue alcançar efetivamente todos os tipos de violência ali elencados. A essência do presente trabalho é a verificação da efetividade da aplicação da Lei nº. 11.340/06 no contexto atual da sociedade, especialmente em casos de violência psicológica contra a mulher. Busca-se, ainda, fazer a correlação entre esse tipo específico de violência e a violência física contra a mulher e, por fim, analisar puramente a violência psicológica no contexto doméstico e familiar. Aborda-se, ainda, a necessidade de instituição de políticas públicas esclarecedoras, no intuito de trazer mudanças culturais e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher em todos os seus aspectos.

Palavras-chave – Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06). Violência Psicológica.

Sumário – Introdução. 1. Lei nº. 11.340/06: origens e efetividade de sua aplicação no contexto atual da sociedade brasileira. 2. Diferenciação entre violência física e violência psicológica e suas conexões. 3. Ausência de efetividade da Lei nº. 11.340/06 diante da violência psicológica nos relacionamentos abusivos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico trata da eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência psicológica contra a mulher. A violência doméstica é hoje assunto amplamente debatido, no entanto, essa modalidade específica de violência merece maior atenção por ser negligenciada e desvalorizada pela sociedade e, por isso, há dificuldade na atuação do Judiciário na proteção dessas agressões.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006 com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, após o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica durante vinte e três anos de união conjugal e duas tentativas de homicídio durante esse período.

Com o advento da referida Lei, o tema passou a ser ventilado mais frequentemente no âmbito jurídico e em diversos outros setores da sociedade.

Essa nova apreciação da violência contra a mulher fez com que o assunto se tornasse pauta de vastas discussões, o que acarretou uma maior conscientização da população e ampliou

a atuação do Judiciário, comprovadamente pela distribuição de 685.905 procedimentos e a realização de 26.416 prisões em flagrante entre 2006 e 2011, de acordo com informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Mesmo com tais efeitos positivos na contenção da violência gerados pela edição da Lei nº. 11.340/06, ainda há muito o que ser feito para proteger as mulheres que são vítimas dessas agressões.

Dessa maneira, um ponto que precisa ser considerado com maior atenção é justamente a ofensa psicológica contra a mulher, recorrente nos relacionamentos abusivos, prevista na Lei nº. 11.340/06 como forma de violência doméstica a ser rechaçada.

Nesse contexto, objetiva-se discutir a ausência de efetividade na atuação do Judiciário diante de casos de violência psicológica contra a mulher decorrente da própria aceitação social dessas hipóteses. Busca-se constatar que a ineficácia da aplicação da Lei nº. 11.340/06 na proteção dessa forma de violência gera graves consequências nas vítimas, que podem culminar em implicações físicas ou em resultados exclusivamente psicológicos.

O primeiro capítulo tem como objetivo expor o conteúdo histórico e os objetivos próprios da Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e, ainda, verificar se a referida norma possui ou não efetividade no contexto atual da sociedade brasileira. Neste sentido, serão, ainda, analisadas as mudanças sociais e jurídicas trazidas pela referida norma.

Por sua vez, o segundo capítulo examina a relação entre a violência psicológica e as demais espécies de violências contra a mulher, e busca conferir se tal conexão é continuamente presente, como um primeiro passo na concretização da agressão corporal.

Por fim, o terceiro capítulo procura avaliar estritamente a violência psicológica nos relacionamentos abusivos e forma que é recebida pela sociedade brasileira. Outrossim, objetiva averiguar a efetividade da Lei nº. 11.340/06 para essa hipótese específica e as necessidades para o enfrentamento concreto e eficaz do problema.

Com a finalidade de conferir credibilidade acadêmica à presente pesquisa, será aplicado o método hipotético-dedutivo – ao fazer opção por proposições hipotéticas que considera apropriadas para a análise do tema –; será utilizada abordagem qualitativa, por meio de análise bibliográfica, e também abordagem quantitativa, ao apontar estatísticas sobre episódios de violência doméstica.

1. LEI Nº. 11.340/06: ORIGENS E EFETIVIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A Lei nº. 11.340/06 foi criada com a finalidade de instituir mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O diploma legal procura garantir uma nova relação entre vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e seus agressores, traz previsão de políticas públicas para a prevenção, especifica o atendimento policial para esses tipos de violência, altera o rito processual e a participação do Ministério Público nesses casos.

Sua origem está intimamente relacionada com a história de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica durante vinte e três anos de sua vida e deu nome à Lei nº. 11.340/06.

No ano de 1983, o marido de Maria da Penha, Sr. Marco Antônio Heredia Viveros, tentou matá-la por duas vezes: na primeira, o meio empregado foi um disparo de arma de fogo nas costas enquanto ela dormia, fato que a deixou paraplégica; e, na segunda, a tentativa se deu por eletrocussão e afogamento.

Depois dessas duas extremas agressões, Maria da Penha resolveu fazer a denúncia em face de seu marido e Marco Antônio Heredia Viveiros foi condenado por duas vezes mais de dezenove anos depois, todavia, rapidamente foi solto devido a recursos impetrados por seus advogados de defesa.

Em 1994, Maria da Penha publicou seu livro¹ e ofereceu a sua história à sociedade, com o intuito de contribuir para as transformações necessárias quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Passados quatro anos, o livro serviu de instrumento para, em parceria com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e com o Centro pela Justiça e o Direito internacional (CEJIL), denunciar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

¹ PENHA, Maria da. *Sobrevivi... Posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

A denúncia conjunta surtiu efeito e levou à condenação internacional do Brasil, diante da postura omissiva e negligente da justiça brasileira nos frequentes casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com isso, foi determinado que o Brasil cumprisse certas recomendações, inclusive de alterar a legislação brasileira para conferir maior proteção e prevenção da mulher que vive situação de violência doméstica, com maior grau de punição aos agressores.

Nesse contexto, foi elaborada e aprovada pelo Congresso Nacional, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº. 11.340/06, elaborada pela parceria da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, cinco organizações não governamentais e juristas renomados, com observância de diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Após a sua publicação, a Lei Maria da Penha teve a sua constitucionalidade reconhecida pela unanimidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e foi afirmada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Várias foram as inovações trazidas pelo texto legal, dentre elas, é possível destacar: a recomendação para criação de varas especializadas, a permissão para que atos processuais sejam também realizados em horário noturno, a oportunidade da vítima escolher o local onde será proposta a ação – podendo ser o local de seu domicílio, de sua residência, lugar do fato do crime ou do domicílio do agressor –, a exigência de que a renúncia só poderá ocorrer diante do juiz de direito, em audiência própria, e, ainda, a vedação da aplicação de penas de cestas básicas, de prestação pecuniária e de substituição de penas pelo pagamento exclusivo de multa.

Hoje, é possível afirmar que apenas 2% (dois por cento) dos brasileiros não sabem da existência da Lei Maria da Penha, segundo dados fornecidos pela pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) e disponibilizada pela página digital do Governo Federal². Portanto, 98% (noventa e oito por cento) da população conhece, ou pelo menos já ouviu falar, da Lei nº. 11.340/06, e, para 86% (oitenta e seis por cento) dos entrevistados, após o advento da Lei, as mulheres passaram a denunciar mais as agressões.

Além disso, com a publicação da Lei Maria da Penha, o assunto passou a se tornar pauta frequente tanto no meio jurídico como em diversos outros setores da sociedade, sendo atribuída maior importância ao tema.

² PORTAL Brasil. *9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

É possível afirmar que todo esse contexto social, jurídico e legislativo alcançou o objetivo de trazer maior conscientização da população e ampliar a atuação do Judiciário, comprovadamente pela distribuição de 685.905 procedimentos e a realização de 26.416 prisões em flagrante entre 2006 e 2011, de acordo com informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos últimos dez anos, por recomendação do Conselho Nacional de Justiça, foram criadas mais de cem varas especializadas para tratar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, totalizando hoje cento e doze, que cuidam de, aproximadamente, meio milhão de processos.³

Em que pese todos os avanços e transformações sociais provocados pela Lei nº. 11.340/06, ainda há muito o que avançar sobre a proteção e prevenção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no Brasil e, pelas estimativas do Ipea, destas, 500 mil são estupradas e somente 52 mil ocorrências chegam ao conhecimento da polícia.⁴

Esses números comprovam que, apesar de todos os avanços sociais já conquistados, ainda há muito o que ser feito com relação à violência doméstica e familiar contra a mulher.

É preciso lembrar sempre que a Lei nº. 11.340/06 traz diversos tipos de violência e não apenas a violência física e sexual que já são alvos de vastos debates. Há cinco tipos de violência contra a mulher definidos pelo artigo 7º, da Lei nº. 11.340/06, a seguir expostos.

Primeiramente, é possível verificar que a norma abarca as espécies mais conhecidas de violência contra a mulher, quais sejam, as violências física e sexual, as quais estão previstas no artigo 7º, I e III, da Lei nº. 11.340/06.

Há também, no inciso II, disposição sobre a violência psicológica, entendida expressamente pela lei como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

³ JUSTIÇA concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83252-justica-concedeu-mais-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2015>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

⁴ IPEA apresenta dados sobre Lei Maria da Penha em audiência no Senado. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25248>. Acesso em: 07 mai. 2017.

chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe causa prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.⁵

Além disso, existe a chamada violência patrimonial, que ocorre quando há conduta de retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher.

Por fim, o artigo 7º, da Lei nº. 11.340/06 define a violência moral, como conduta que configura calúnia, difamação ou injúria.⁶

Dessa forma, são esses os cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher que estão expressamente previstos na Lei Maria da Penha e, assim, é possível perceber que a proteção prevista na norma vai além da violência física e sexual, abarcando também casos de violência psicológica, moral e patrimonial.

Com relação aos casos de violência psicológica contra a mulher, a atuação do Poder Judiciário muitas vezes não alcança efetivamente a proteção dessas vítimas, sendo necessário que se realizem medidas integradas de prevenção, na forma do artigo 8º da Lei nº. 11.340/06. É preciso que seja feito um trabalho conjunto, envolvendo políticas públicas de conscientização da população, assistência e atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Atualmente há algumas ações que operam na prevenção e proteção contra a violência doméstica e realizam trabalhos importantíssimos nesse meio, como é o caso do Instituto Maria da Penha, que tem como fundadora Maria da Penha Maia Fernandes.

O referido Instituto é uma organização não governamental que busca, por meio da educação, colaborar para a conscientização de mulheres sobre os direitos e procura favorecer o fortalecimento da Lei Maria da Penha.

Dentre os projetos desenvolvidos é possível destacar o Curso de Defensoras e Defensores Dos Direitos à Cidadania, a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Palestra Show Mulher de Lei e o Curso de Ensino à Distância para “Qualificar e Humanizar”.

Nesse sentido, é possível perceber que existem ações que buscam contribuir com a redução dos índices de violência doméstica no país, mas ainda há muito a ser feito, principalmente com relação aos casos de violência psicológica contra a mulher que vive um relacionamento abusivo, nos quais o Poder Judiciário não consegue ter uma atuação mais ampla diante das características específicas desses tipos de agressão.

⁵ BRASIL. *Lei nº. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

⁶ Ibidem.

2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA FÍSICA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS CONEXÕES

Múltiplas são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais não se exaurem naquelas previstas expressamente no artigo 7º, da Lei Maria da Penha, já que o dispositivo usa a expressão “entre outras” e, por isso, não se trata de rol *numerus clausus*.

O tipo de violência mais facilmente constatado é a violência física, prevista no inciso I do artigo 7º, da Lei nº. 11.340/06. Trata-se do uso da força física contra a mulher, que ofende o seu corpo ou a sua saúde, muitas vezes identificado por hematomas, queimaduras e fraturas, contudo, a ausência dessas marcas aparentes não descaracteriza a violência física.

Nesse sentido, percebe-se que não só a integridade física é protegida pela norma, mas também a chamada “saúde corporal”, portanto, o estresse crônico (estresse pós-traumático) gerado pela violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, distúrbios do sono, ansiedade, depressão.⁷

A Lei Maria da Penha não trouxe mudança na descrição legal desse tipo de violência, que já era posto como qualificadora de lesão corporal, de acordo com o artigo 129, do Código Penal. As mudanças trazidas pela Lei nº. 11.340/06 foram a alteração da pena e a ampliação do âmbito de abrangência, na medida em que foi expandido o conceito de família.

A violência psicológica passou a ser tratada como violência contra a mulher pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará). Posteriormente, a Lei Maria da Penha se preocupou com a tutela da autoestima e da saúde psicológica da mulher, em seu artigo 7º, inciso II.

Esse tipo de violência é forma de agressão emocional que deve ser apreciada com a devida atenção. Ocorre pelo comportamento de ameaçar, rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, diminuir a vítima. É tão grave quanto a violência física, porque também traz sérios danos à mulher, os quais, por muitas vezes, são mais difíceis de cicatrizar do que as feridas causadas por socos e pontapés.

Isso porque essa agressão é direcionada à mente, ao íntimo da mulher, que passa a desacreditar em si mesma, nos seus desejos e objetivos. A vítima de violência psicológica tem sua liberdade abafada pelo agressor e, assim, anula-se e perde-se dentro do relacionamento

⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 66.

abusivo e fora dele. São gerados traumas e questões mentais que a perseguem por longos anos de sua vida.

A violência psicológica está umbilicalmente ligada às demais espécies de violência doméstica. Pode ser usada como um primeiro sinal de abusividade no relacionamento, antes de aparecerem as outras tantas formas de agressão, ou, ainda, como mecanismo para manter a mulher vinculada ao seu agressor, por medo, inferioridade, dominação e até mesmo por não se sentir vítima.

Nesse sentido, trata-se da violência mais frequente, ainda que seja a menos denunciada. A vítima, em diversos casos, sequer percebe que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, perseguições, manipulações de atos e desejos são formas de violência⁸, as quais podem, inclusive, ensejar concessão de medida de urgência a ser determinada pelo juiz que reconhecer a sua ocorrência.

Parte da doutrina critica a proteção diferenciada à violência psicológica contra a mulher, pelo entendimento de que poderia ser aplicada a qualquer crime. Marcelo Yukio Misaka entende que todo crime gera dano emocional e aplicar um tratamento diferenciado pelo fato de ser mulher seria uma discriminação injustificada de gêneros.⁹

Guilherme Nucci, por sua vez, afirma que esse tipo de violência deve ser analisado com cautela porque, segundo o autor, em tese, qualquer crime seria capaz de gerar dano emocional à vítima, seja mulher ou homem. Portanto, afirma ser uma agravante excessivamente aberta, já que estaria presente sempre que a ofensa se voltar à mulher. O autor relembra que a Lei Maria da Penha tem objetivo de tutelar a mulher e a violência dentro das relações domésticas e familiares, portanto, a aplicação dessa norma deve ser direcionada apenas para delitos cometidos no contexto de discriminação contra a mulher dentro do âmbito doméstico.¹⁰

Contudo, os autores que fazem tais críticas parecem desconsiderar que a violência contra a mulher tem origens culturais e históricas muito arraigadas. Portanto, o tema merece ter tratamento legal diferenciado, que vise minimizar os danos sofridos pelas mulheres e, ainda, promover a conscientização da sociedade brasileira a respeito desse assunto.

A mulher sempre foi considerada objeto do poder do homem e justamente por isso o tratamento diferenciado não viola o princípio da igualdade de gêneros, ao contrário, é hipótese de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

⁸ DIAS, op. cit., p. 67.

⁹ MISAKA apud DIAS, op. cit., p. 67.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 7. ed., v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 617.

A doutrina sobre o tema descreve o chamado “ciclo da violência”, caracterizado por três fases distintas: tensão, explosão e reconciliação.¹¹

Na primeira fase, os incidentes são menores e a mulher se mostra dócil e prestativa diante dos tolhimentos e reclamações do agressor.

À medida que a tensão cresce, a situação fica insustentável e a mulher também perde o controle da situação. O agressor não tenta mais se conter. É a chamada fase da explosão.

Na terceira fase, também chamada de lua de mel, o agressor parece ter medo de perder a companheira, por isso, pede perdão e faz belas promessas. Tal situação gera uma confusão mental, uma acomodação, a mulher passa a conhecer todo o caminho do ciclo e se conforma acreditando que será sempre assim.¹²

Não se pode afirmar que todas as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar vivenciam exatamente as etapas desse ciclo de violência, cada relacionamento afetivo é único e cada mulher tem uma forma peculiar de reagir a tais circunstâncias, deste modo, não há a pretensão de generalizar.

No entanto, Maria Berenice Dias¹³ traz traços interessantes que podem ser considerados comuns nos relacionamentos abusivos e demonstram a íntima conexão entre a violência física e a violência psicológica.

O caminho percorrido pela violência contra a mulher, na maioria das vezes, tem início com a violência psicológica e vai se desenvolvendo e expandindo até culminar na violência física. Nesse ponto, retorna-se à violência psicológica para manter o elo do relacionamento através do medo, do sentimento de culpa, inferioridade, por ameaças e pelo fato de a vítima pensar que é causadora da situação violenta.

Dessa forma, é possível observar que existe de fato um ciclo que une vítima e agressor, o qual confere sustentação ao relacionamento e impede que a mulher se desvencilhe.

A autora destaca que antes de o relacionamento se tornar efetivamente abusivo podem ser observados certos sinais indicativos como, por exemplo, apego rápido, ciúme excessivo, controle do tempo, isolamento da família e dos amigos, uso de linguagem denegatória, culpabilização da mulher e minimização dos abusos. E, ainda, a vulnerabilidade própria do enamoramento e do apaixonamento, que se converte em cegueira.

¹¹ MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. *A violência entre parceiros íntimos: o difícil processo da ruptura*. 2005. 102 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005, p. 57-58.

¹² *Ibidem*.

¹³ DIAS, *op. cit.*, p. 18-25.

Apesar de a doutrinadora classificar tais atitudes como “sinais” que o relacionamento poderá se tornar violento, é preciso perceber que esse comportamento, por si só, já configura a violência psicológica contra a mulher. A violência psicológica, nesse caso, é um passo anterior à violência física, mas já se trata de violência.

É uma típica relação de dominação. A violência psicológica se transforma em violência física. Os gritos viram empurrões, tapas, socos, pontapés. As agressões não se limitam à vítima, o agressor/dominador destrói os seus objetos preferidos, a humilha na frente dos filhos, os quais são usados como “massa de manobra” diante da ameaça em maltratá-los.

Por sua vez, a vítima/dominada arranja justificativas para o comportamento violento do parceiro, quer acreditar que é apenas uma fase e que precisa ser mais compreensiva. Para tanto, submete-se cada vez mais à vontade do agressor/dominador, deixa de conviver com pessoas queridas, tenta não fazer nada de errado que possa “irritar” o seu companheiro.

Paulatinamente, vai se anulando, torna-se insegura e dependente, não se reconhece mais, deixa de lado seus desejos, sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida.¹⁴ Vive apenas o relacionamento abusivo, é seu único foco, preocupa-se com cada atitude, cada palavra dita, para não “causar problemas”.

O homem sempre atribui a culpa à mulher e tenta justificar o descontrole com base em supostas condutas da vítima.

Em contrapartida, após um episódio de violência surge nele o arrependimento, com pedidos de perdão, flores, promessas de mudança e a mulher se entrega novamente. O casal vive como em uma nova lua de mel, até a próxima cobrança, ameaça ou descontrole.¹⁵

Normalmente, as agressões crescem cada vez mais. Rompida uma barreira de respeito em uma briga não há como colocá-la de volta no lugar, ou seja, em uma próxima agressão, a tendência é a violência ser ainda mais severa. Mesmo que os maus tratos cresçam a cada conflito, são minimizados por ambos, a mulher nega as agressões ou, quando as expõe para terceiros, busca atenuar as condutas do seu próprio agressor.

É nesse ciclo em espiral que a mulher vítima de violência doméstica permanece durante longo período de tempo. Mesmo depois que consegue rompê-lo, as feridas saram e os hematomas desaparecem, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, depressão e insegurança são feridas que não cicatrizam tão facilmente.¹⁶

¹⁴ DIAS, op. cit., p. 18-25.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

Muitos são os motivos que fazem com que a mulher vítima de violência doméstica não denuncie o seu agressor, além do temor e da crença na impunidade, há a dificuldade de denunciar aquele que reside sob o mesmo teto, com quem mantém um vínculo afetivo e filhos em comum e, ainda, não raro, é o responsável pela subsistência da família.¹⁷

Romper com a situação de violência é um processo doloroso, no qual existem razões emocionais e materiais que dificultam essa desvinculação, como, por exemplo, o isolamento social da vítima, a negação do problema, a dependência afetiva e econômica com o parceiro, em conjunto com o temor e os riscos reais de vida para ela e sua família.

Nesse aspecto, a vítima pode desenvolver a chamada síndrome do estresse pós-traumático, que se caracteriza por sintomas como destruição da autoestima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, distúrbios sexuais, distúrbios do sono e pânico, perda da possibilidade de reagir e das esperanças de escapar das mãos do agressor.¹⁸

Assim sendo, é possível destacar que a violência psicológica está presente em todas as demais espécies de violência contra a mulher, principalmente como mecanismo de manutenção do vínculo entre o agressor/dominante e a vítima/dominada.

3. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA LEI Nº. 11.340/06 DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS RELACIONAMENTOS ABUSIVOS

Como visto, a violência psicológica está umbilicalmente atrelada às demais espécies de violência doméstica. No entanto, muitas vezes a mulher é vítima de agressões puramente psicológicas, vistas como algo normal e permitidas pela sociedade.

Isso ocorre como consequência de valores que há muito são cultivados e incentivam a violência diante da cultura de desigualdade no exercício de poder entre os gêneros.

Os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha são nítidos, especialmente no que diz respeito à violência física contra a mulher. Contudo, a violência puramente psicológica não é efetivamente alcançada pelo Judiciário. Isso decorre da aceitação a tais comportamentos, evidenciada pelo fato de a maioria das pessoas já ter sofrido esse tipo de violência ou conhecido alguém próximo que também foi vítima.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ MOREIRA, op. cit., p. 57-58.

A violência psicológica está naturalizada em nossa sociedade e é enxergada como algo inerente aos relacionamentos, por isso supostamente não deve sofrer interferência de terceiros. Essa ideia traduz-se na velha expressão: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Assim, a violência psicológica não é repudiada, talvez por ser mais silenciosa e de mais difícil percepção, ou talvez por ser encarada com normalidade.

A maioria das pessoas (inclusive mulheres) atribui a responsabilidade da agressão psicológica à vítima. Falta compreensão de todos sobre o motivo de uma mulher que é constantemente humilhada e rejeitada permanecer no relacionamento abusivo. A sociedade não entende, a família não entende, as amigas não entendem, a própria vítima não entende.

Dessa forma, quando uma mulher busca apoio e resolve expor circunstâncias abusivas de seu relacionamento, encontra também a rejeição daqueles que ouvem suas queixas. A resposta é quase sempre a mesma, ao indicar uma simples solução: se não quer mais sofrer, deve deixar de ser “fraca” e romper desde já o relacionamento. Isso leva ao entendimento de que a vítima sofre a violência porque gosta, se não quisesse mais conviver com os abusos, não seria mais parte integrante de tal situação.

Um elo invisível mantém a mulher conectada ao seu agressor e cada vez mais ela sofre e se culpa por não conseguir impedir a violência, ao acreditar que contribui para o comportamento agressivo. Mesmo quando enxerga que não é culpada, sente-se responsável por não ser “forte o suficiente” para seguir adiante. Não percebe que esse vínculo é criado pelos jogos psicológicos de seu agressor/dominador, por meio de culpa, chantagens, medo e até mesmo de uso dos bons sentimentos que a vítima nutre por ele.

As razões mais alegadas para continuar em um relacionamento abusivo são o medo da represália, perda do suporte financeiro, preocupação com os filhos, dependência emocional, perda do suporte da família e dos amigos, esperança de que “ele vai mudar um dia”. Além disso, também contribuem para a manutenção do vínculo: repetição de modelo familiar violento; vivências infantis de maus-tratos negligência, rejeição, abandono e abuso sexual; casamento como forma de fugir da situação familiar de origem; sintomas depressivos; sentimento de responsabilidade pelo comportamento agressivo do companheiro; e ausência de uma rede de apoio eficaz.¹⁹

Os motivos que levam à violência contra a mulher são vistos como uma interação de diversos fatores pessoais, situacionais e socioculturais. Sob o ponto de vista do agressor, são

¹⁹ DAY, Vivian Peres et al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Rio Grande do Sul: Revista de Psiquiatria. 2003, v. 25, (suplemento 1), p. 15-17.

identificados fatores sociais como ter presenciado violência conjugal quando criança, ter sofrido abuso quando criança, ter pai ausente ou consumir bebidas alcoólicas e drogas.²⁰

Os fatores identificados como da sociedade englobam normas socioculturais que concedem aos homens o controle do comportamento feminino, a aceitação da violência como forma de solução de conflitos, o conceito de masculinidade ligado à dominação, honra ou agressão e os papéis rígidos impostos a ambos os sexos.²¹

Historicamente, a mulher sempre foi objeto do poder do homem, em uma relação de dominante e dominado. Mesmo com a consolidação de direitos humanos, o homem continua como proprietário do corpo e da vontade da mulher. Há uma grande proteção à virilidade do homem que contribui para a crença em sua superioridade. Assim, desde pequeno o homem é ensinado que deve ser forte, não chorar e não levar desaforos para casa e, de outro lado, a mulher cresce ouvindo que é uma figura frágil que precisa ser protegida (pelos homens).²²

Infelizmente, ainda é muito comum ouvir comentários entre amigos, ainda que feitos em “tom de brincadeira”, que colocam a mulher em situação de inferioridade intelectual e como mero objeto de desejo sexual. Outrossim, eles tendem a denegrir a imagem daquelas que não aderem aos seus apelos e abordagens, revoltando-se, como se todas as mulheres tivessem a obrigação de estar disponíveis para o “seu senhor”.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência de gênero, fundada em uma ideologia que se caracteriza por ideias sexistas relacionadas à dominação das mulheres. Essa violência é incompatível com relações de respeito, igualdade e cooperação. Nesse sentido, a presença de esquemas sexistas e hierarquizantes é um elemento estrutural do comportamento violento nos modelos de compressão da realidade e também nas motivações de dominação dos homens sobre as mulheres.²³

Como tentativa de justificar seus comportamentos, os agressores naturalizam suas agressões ao afirmar que são atitudes inerentes aos homens, causadas por hormônios, pela sua psique, causas biológicas e afirmam que foram criados em outra geração, em que tais situações eram consideradas normais.

Entretanto, não há comprovação científica de viés biológico, hormonal ou neuropsicológico para tal diferenciação. Portanto, apesar da crença social, o homem não é um ser naturalmente mais agressivo que a mulher.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

²² DIAS, op. cit., p. 18-25.

²³ LOPES, Paulo Victor Leite. *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER. 2013, p. 57.

A Lei Maria da Penha pode ser considerada como um grande avanço na esfera da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, contudo, diante da cultura do machismo e da objetificação da mulher, com a crença na sua inferioridade emocional e intelectual, o referido diploma legal não se mostra como solução única e suficiente para o controle da violência.

A política de enfrentamento à violência contra a mulher deve ser aplicada de forma integral, buscando-se o equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Além da necessidade de respostas penais, é necessário enxergar que somente a criminalização, aplicada isoladamente, não promove mudanças culturais.²⁴ Portanto, paralelamente, é preciso implementar uma mudança social, através da educação e rede de informações, agregadas a políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim sendo, é preciso dar especial atenção às origens socioculturais dos abusos e ao combate à violência psicológica, intimamente relacionadas. Somente através da modificação do pensamento da sociedade será possível combater com efetividade a desvalorização da mulher, que é causa determinante para esses comportamentos agressivos.

O fortalecimento das estratégias de prevenção à violência é uma das formas de enfrentamento e pode ser pautado em três principais pilares: o rompimento do ciclo da violência, a reeducação do agressor e a transformação da sociedade.²⁵

O rompimento do ciclo de violência ocorre quando a própria mulher é capaz de identificar o seu próprio ciclo e criar condições próprias para rompê-lo. Nesse aspecto, é preciso agir para a conscientização de que a mulher não tem culpa e é vítima desses tipos de violência. Para isso, são importantes os programas e ações que promovam o empoderamento feminino, com a participação de parentes, amigos e de grupos de semelhantes, além da capacitação para o trabalho e outras tantas formas de valorização da mulher.

A reeducação do agressor deve se dar por meio de criação de grupos reflexivos de homens e ampliação dos já existentes, com o intuito de conscientização da sua responsabilidade pelos atos violentos perpetrados. Outrossim, além de atribuir a responsabilidade, é preciso gerar debates e informar sobre as origens da sua agressividade, com o intuito de quebrar padrões de relacionamentos que lhes parecem corretos e definitivos.

²⁴ LOPES, op. cit., p. 23.

²⁵ DUMARESQ, Mila Landin. *Os dez anos de Lei Maria da Penha: uma visão prospectiva*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. 2016, texto para discussão n.º. 203, p. 15-18. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/523107>>. Acesso em: 29 set. 2017.

Em conjunto com os dois primeiros pilares, há a necessidade de transformação social com relação ao machismo e a desigualdade de gênero, a qual deve ser feita com base em um processo educativo e cultural que interfira em padrões sexistas.

A educação é o principal instrumento de promoção de mudanças nos padrões culturais de condutas de homens e mulheres e tem potencial para desconstruir preconceitos, promover o respeito e a ressignificação de identidades dentro do contexto social.²⁶

A própria Lei Maria da Penha determina a implementação de políticas públicas para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, essa previsão ainda precisa ser ampliada em sua interpretação e concretização, para que o foco seja a reeducação da sociedade e as mudanças culturais.

Dessa forma, a Lei nº. 11.340/06 sem a aplicação de políticas públicas e ações governamentais de conscientização, educação e cultura não é capaz de transformar a situação vivenciada nos lares brasileiros, fazendo com que a opressão seja uma constante na vida das mulheres.²⁷

Por sua vez, o Poder Judiciário tem importante papel no combate à violência contra a mulher. Adriana Ramos de Mello²⁸ ressalta a necessidade da formação humanística dos operadores do direito, diante do papel da justiça como guardiã da Constituição e das garantias fundamentais. Para isso, é imprescindível a capacitação de juízes e juízas com a perspectiva de gênero, diante da sua missão de velar para que se respeitem os valores da democracia, da paz e da proteção dos direitos humanos.

Ademais, apesar de a doutrina não ser unânime quanto à ingerência do Judiciário no que tange às políticas públicas, há previsão de sua efetivação na Lei Maria da Penha, como direitos públicos subjetivos das mulheres. Justamente por isso, tais normas podem ser pleiteadas judicialmente em caso de inércia do Poder Público, já que se referem a direitos fundamentais do gênero feminino.²⁹

Para garantir a promoção desses direitos e a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário deve adotar a corrente doutrinária substancialista, a qual viabiliza a intervenção judicial nas políticas públicas para tutelar concretamente os direitos das mulheres.³⁰

²⁶ Ibidem.

²⁷ ALVEZ, Pedro Gonzaga. *A efetividade da Lei nº. 11.340/06 em razão das políticas públicas: tutela dos direitos fundamentais das mulheres pelo Judiciário*. Curitiba: Revista Bonijuris. 2009, ano XXI, nº. 543, p. XV-XX.

²⁸ MELLO, Adriana Ramos de. *A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Revista EMERJ. 2012, p. 59.69.

²⁹ ALVEZ, op. cit., p. XV-XX.

³⁰ Ibidem.

Por fim, com relação às demandas judiciais sobre violência contra a mulher, devem ser adotados métodos alternativos de composição dos conflitos, como a mediação e a justiça restaurativa, visando não apenas resolver a lide processual, mas também promover a solução intrínseca na origem da violência e reestabelecer as relações humanas que foram rompidas.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha avançou muito no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, sendo considerada um dos melhores diplomas legais sobre o tema. Contudo, apesar da importância da referida lei, ainda há muito a ser feito para redução dos índices de violência, especialmente no que tange à violência psicológica que ocorre dentro de relacionamentos abusivos, nos quais o Poder Judiciário não tem condições de atuar de forma mais eficaz.

Nessa seara, de acordo com o exposto, a violência psicológica está inserida em todas as outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao funcionar como método de manutenção do vínculo afetivo entre o agressor e a vítima, que vivem o chamado “ciclo da violência”.

O método ideal para romper o ciclo é quando a própria mulher passa a ser capaz de identificar que é vítima de violência e criar condições para interrompê-lo. Para isso ser possível, é necessário a atuação na conscientização da sociedade com base na educação, por meio de ações que promovam o empoderamento feminino, a reeducação do agressor, modificações sociais com relação ao machismo e a desigualdade de gênero e desconstrução de preconceitos.

A sociedade já evoluiu muito com relação aos direitos das mulheres, mas ainda estamos longe de chegar a uma igualdade de gêneros que não sofra influência de ideais sexistas arraigados há tanto tempo na cultura do nosso país.

Assim sendo, a Lei nº. 11.340/06 deve ser aplicada também quanto a previsão sobre políticas públicas, com ações governamentais que visem a reeducação da população brasileira.

Além disso, os operadores do direito devem ter uma formação humanística e responsável diante de seu papel no combate à violência doméstica. É necessário que haja a capacitação desses profissionais à luz de uma perspectiva de gênero voltada à valorização dos direitos da mulher, para que seja possível a efetiva solução na origem da violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, Pedro Gonzaga. *A efetividade da Lei n.º. 11.340/06 em razão das políticas públicas: tutela dos direitos fundamentais das mulheres pelo Judiciário*. Curitiba: Revista Bonijuris. 2009, ano XXI, n.º. 543, p. XV-XX.

BRASIL. Lei n.º. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em: 07 mai. 2017.

DAY, Vivian Peres et al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Rio Grande do Sul: Revista de Psiquiatria. 2003, v. 25, (suplemento 1).

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.º. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUMARESQ, Mila Landin. *Os dez anos de Lei Maria da Penha: uma visão prospectiva*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. 2016, texto para discussão n.º. 203.

IPEA apresenta dados sobre Lei Maria da Penha em audiência no Senado. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25248>. Acesso em: 07 mai. 2017.

JUSTIÇA concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

LOPES, Paulo Victor Leite. *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER. 2013.

MELLO, Adriana Ramos de. *A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Revista EMERJ. 2012.

MISAKA apud DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.º. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. *A violência entre parceiros íntimos: o difícil processo da ruptura*. 2005. 102 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 7. ed., v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... Posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PORTAL Brasil. *9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos>>. Acesso em: 07 mai. 2017.